

PROVIMENTO nº 58/2008-CGJ

Cuida dos esclarecimentos e procedimentos para autorização judicial de viagem a crianças e adolescentes.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 39, “c”, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE, e

CONSIDERANDO a existência de procedimentos variados para a concessão de autorização de viagem a crianças e adolescentes nas diversas Varas Judiciais do Estado;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

CONSIDERANDO a conveniência da uniformização do procedimento para a plena garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, para a segurança dos pais ou responsáveis e para a facilitação do acesso dos usuários das empresas de transportes;

CONSIDERANDO as disposições da lei nº 8.069/90, em especial, de seus artigos 83 e 84, e das Resoluções nº 51, de 25 de março de 2008, e nº 55, de 13 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO a natural impossibilidade da presença física da autoridade judicial nas dependências dos aeroportos e das rodoviárias, para o imediato atendimento das pessoas que necessitam da autorização para viajar;

RESOLVE:

Art. 1º. – A autorização judicial para criança (0 a 12 anos incompletos) viajar dentro do território nacional é desnecessária quando:

I – estiver acompanhada de um dos pais ou de responsável legal (guardião ou tutor), ou, ainda, de ascendente (avô ou bisavô) ou de colateral maior de 18 anos de idade (irmão ou tio);

II – um dos pais, ou responsável legal, autorizar expressamente que pessoa maior acompanhe seu filho em viagem, responsabilizando-se por ele, por meio de documento com firma reconhecida;

III – se tratar de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana.

Parágrafo Único: O parentesco deverá ser comprovado documentalmente no ato da viagem.

Art. 2º A concessão de autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional depende dos seguintes requisitos:

I – comparecimento à Vara Judicial ou a um ponto de atendimento (rodoviária ou aeroporto) de um dos pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia;

II – no caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição;

III – em qualquer caso, apresentação de documento da criança.

Parágrafo Único: É desnecessária a autorização judicial para adolescente (12 a 18 anos incompletos) viajar dentro do território nacional, ainda que desacompanhado.

Art. 3º - A autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior é desnecessária quando:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou de responsável legal;

II – estiver acompanhado de um dos pais, desde que autorizado pelo outro, por meio de documento com firma reconhecida;

III – estiver em companhia de terceiros maiores e capazes, retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizados por ambos os genitores, ou pelos responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico.

Parágrafo Único. O documento de autorização mencionado neste artigo deverá conter, ainda, prazo de validade a ser fixado pelos genitores ou responsáveis e fotografia da criança ou adolescente; além de ser elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem

Art. 4º. Sendo necessária, a autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior dependerá dos seguintes requisitos:

I – comparecimento de ambos os pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia, à Vara Judicial competente;

II – apresentação da autorização escrita do ausente, com firma reconhecida, na impossibilidade de comparecimento de ambos os pais;

III – no caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição;

IV – apresentação de certidão de óbito, quando um dos pais for falecido;

V - apresentação de carteira de identidade ou de passaporte da criança ou do adolescente, em qualquer hipótese.

Art. 5º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização judicial válida por dois anos.

Art. 6º. O magistrado poderá delegar, por meio de portaria, a assinatura das autorizações judiciais de viagens nacionais a servidor do Poder Judiciário.

Art. 7º. O pedido de autorização judicial de viagem deverá ser apresentado na Vara Judicial ou no posto de atendimento competente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do embarque, no caso de viagem dentro do país, e de 5 (cinco) dias do embarque, no caso de viagem internacional, acompanhado dos documentos relacionados nos artigos 2º ou 4º deste provimento.

Art. 8º. Sem prévia autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Art. 9º. – Ressalvada a hipótese de recusa de consentimento de parte dos pais ou do responsável legal, não deverá haver formação de processo

ou de intervenção do Ministério Público nos pedidos de autorização para viagem nacional, os quais deverão, todavia, ser arquivados em pasta própria.

Art. 10 – Não há necessidade de fotografia da criança ou do adolescente no documento de autorização de viagem expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 11 – O requerimento e a autorização judicial de viagem para crianças e adolescentes são gratuitos.

Art. 12 – Os Juízes competentes deverão providenciar ampla e permanente divulgação local do conteúdo deste provimento, especialmente à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, à Defensoria Pública, à OAB, às empresas de transporte aéreo e rodoviário, às agências de turismo, às autoridades policiais civil e militar, à guarda municipal, aos conselhos tutelares e aos agentes da infância e juventude da comarca.

Art. 13 – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2008.

Desembargador **Orlando de Almeida Perri**

Corregedor-Geral da Justiça